ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-652/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/7050/2013
PROTOCOLO	:	1412321
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS
RESPONSÁVEL	:	JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO DO MUNICÍPIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 16/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

3ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. REGULARIDADE COM RESSALVA. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. Os documentos que os embasam a formalização dos termos aditivos se encontram em conformidade com o descrito nos arts. 57, § 4º c/c art. 65, I "a" e II, "b", 61, parágrafo único e 65, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, entretanto foram enviados fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1, 1.2, 1.2.2, "*b*", da IN/TCE/MS nº 35/11, sujeitando o Ordenador de Despesa à sanção prevista no art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12.
2. A execução financeira do contrato mostrou-se regular, haja vista que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, observando às disposições dos arts. 61 a 63, da Lei 4.320/64.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e a execução financeira do Termo de Contrato nº 16/2013, celebrado entre o Município de Aquidauana/MS e a empresa Comercial T & C Ltda.-EPP, visando à aquisição de gêneros alimentícios, com fornecimento parcelado, para serem utilizados pelas diversas gerências municipais, no valor global de R$ 104.899,17 (cento e quatro mil e oitocentos e noventa e noventa e nove reais e dezessete centavos).

A contratação em epígrafe decorre do procedimento licitatório - pregão presencial nº 05/2013 - julgado pela legalidade e regularidade na Decisão Singular nº 5921/2013. Já a formalização do contrato foi julgada pela regularidade e legalidade na Decisão Singular nº 9679/2013.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada sugeriu a intimação do Jurisdicionado para encaminhar as notas de empenho e/ou notas de anulação de empenho; os comprovantes de despesas; os comprovantes de despesas; os comprovantes de pagamento com assinatura do responsável; planilha financeira; termo de encerramento do contrato; justificativas quanto à intempestividade na remessa dos documentos (Análise nº 1096/2014 - folhas 27/28).

Em cumprimento ao Despacho nº 3794/2014 (f. 29) foi expedido o termo de intimação nº 5835/2014 (f. 62). Em resposta o Ordenador de Despesas encaminhou os documentos acostados às folhas 65/103 e 106/231.

Reanalisando os autos a 5ª ICE concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 18072/2014 - folhas 235/239).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da formalização do 1º e 2º termos aditivos e da prestação de contas da execução financeira do contrato em epígrafe (Parecer nº 17619/2014 - folhas 241/242).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida intempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, necessárias para averiguar a licitude dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

Consta nos autos o 1º Temo Aditivo, referente à alteração da cláusula terceira do contrato administrativo supracitado alterando em 25¢ correspondente a R$ 26.224,79 (vinte e seis mil e duzentos e vinte e quatro reais e setenta e nove centavos); já o 2º Termo Aditivo tem por objeto à alteração da cláusula

quarta, prorrogando o prazo do contrato em epígrafe pelo período de 02 (dois) meses. No que tange à formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao instrumento contratual, verifico que os documentos que os embasam se encontram em conformidade com o descrito nos arts. 57, § 4º c/c art. 65, I "*a*" e II, "*b*", 61, parágrafo único e 65, §1º, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, e em consonância com o estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1, 1.2, 1.2.2, "*b",* da IN/TC/MS nº 35/11.

Todavia ambos foram encaminhados fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.2, alínea "*a"*, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, razão pela qual incorre a conduta do Prefeito Municipal na multa prevista no art. 46, § 1º, da Lei Complementar 160/12, ou seja; 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta.

Considerando que o prazo da remessa do contrato é de 15 (quinze) dias da publicação, e que o 1º TA foi publicado em 29/11/2013 e deveria ser encaminhado até 20/12/2013, porém foi remetido somente em 26/03/2014, extrapolando o prazo em 61 dias; que o 2º TA foi publicado em 20/01/2014 e deveria ser encaminhado até 10/02/2014, porém foi remetido somente em 26/03/2014, extrapolando o prazo em 29 dias; fixo a multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a",* do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13 c/c o Provimento nº 02/2014 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

A documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Valor do contrato	R$ 104.899,17
Termo Aditivo	R$ 26.224,79
Valor final do contrato	R$ 131.123,96
Valor empenhado	R$ 200.890,86
Valor anulado	R$ 156.421,29
Valor empenhado - valor anulado	R$ 44.469,57
Despesa liquidada	R$ 44.469,57
Pagamento efetuado	R$ 44.469,57

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente

empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei nº 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TC/MS nº 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 44.469,57 (quarenta e quatro mil e quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e sete centavos).

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I e II, da Lei Complementar nº 160/12 c/c o artigo 120, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, VOTO:

I - Pela REGULARIDADE da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos, *ressalvada* a remessa fora do prazo previsto na IN/TCE/MS nº 35/11;

II - – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Prefeito do Município de Aquidauana/MS, José Henrique de Trindade, inscrito no CPF nº 202.142.781-15, no valor correspondente 30 (trinta) UFERMS, prevista no art. 46 da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno do TCE/MS, pela remessa dos termos aditivos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1, 1.2, 1.2.2, "*b*", da IN/TC/MS nº 35/11;

III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

IV - Pela REGULARIDADE execução financeira do Termo de Contrato nº 16/2013, pela observância das disposições da Lei 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª

Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 07, de 28 de abril de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da formalização do 1º e 2º termos aditivos, ressalvada a remessa fora do prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; pela aplicação de multa ao Prefeito do Município de Aquidauana, Senhor José Henrique de Trindade, CPF nº 202.142.781-15, no valor correspondente 30 (trinta) UFERMS, prevista no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TCE/MS, pela remessa dos termos aditivos fora do prazo previsto no anexo I, Capítulo III, Seção I, itens "1, 1.2 e 1.2.2", alínea "b" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; pela regularidade execução financeira do termo de contrato nº 016/2013, pela observância das disposições da Lei Federal nº 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame; e pela comunicação dos resultados, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator